



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078956-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GC CONSTRUÇÃO DE QUADRA, é agravado COND VILLAGGIO LUNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41467.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2078956-25.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: GC CONSTRUÇÃO DE QUADRA LTDA.

AGRAVADO: CONDOMINIO VILLAGIO LUNA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. Decisão que reconheceu a validade da citação e a preclusão do direito de apresentação de contestação. Pretensão de reforma. NÃO CONHECIMENTO: Recurso intempestivo.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 334 da ação de responsabilidade civil nº 1168631-75.2023.8.26.0100, que, dentre outras medidas, reconheceu a validade da citação e a preclusão da oferta de peça de defesa.

Inconformada, a ré interpôs o agravo de instrumento, pretendendo a reforma da r. decisão. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso.

O efeito foi deferido para suspender o processo até a decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Acontece que a r. decisão agravada tornou-se disponível

no Diário da Justiça Eletrônico em 18.2.2025 e foi publicada em 19.2.2025 (fl. 336 dos autos de origem). Assim, o prazo para a interposição do recurso iniciou-se em 20.2.2025 e se findou em 14.3.2025, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do CPC, além do Provimento CSM 2.765/2024.

A petição de interposição do agravo de instrumento foi protocolada somente em 18.3.2025, fora do prazo legal.

Frise-se que o agravante não comprovou no ato de interposição do recurso a ocorrência de eventual feriado local (art. 1.003, § 6º do CPC).

Cabe destacar que não se verificou do aviso de indisponibilidade de sistema para a interposição de recurso no *site* desta Egrégia Corte a existência de registro de indisponibilidade superior a 60 minutos relativamente ao dia em que se encerrou o prazo do agravo.

Dessa forma, o agravo de instrumento não pode ser conhecido porque é intempestivo.

Assim já se decidiu nesta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

“Agravo de instrumento - Recurso interposto após o prazo legal - Intempestividade - Reconhecimento - Ausência de comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais - Artigo 1.003, § 6º, do CPC - Possibilidade de comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso concreto - Precedentes do C. STJ. Recurso não conhecido.” (AI 2232899-96.2024.8.26.0000, Rel. Des. Henrique Rodriuguero



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Clavisio, j. 14.8.2024).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

O recurso em questão não pode ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade não podem ser ignorados por segurança às partes e garantia do devido processo legal.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento, em razão da sua intempestividade.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR